



# OPINIÃO JURÍDICA

**GUILHERME DANIEL**

Advogado e Sócio da Guilherme Daniel & Associados

## PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS

**A** recolha, tratamento (ou não) e utilização de dados pessoais por entidades privadas, públicas e particulares para os mais diversos fins atingiram hoje, a nível planetário e, no caso que para aqui é chamado, Moçambique, uma dimensão merecedora de tutela legal específica e muito cuidada.

A Constituição da República — e muito bem —, no seu artigo 71.º dá ao direito à privacidade e à protecção de dados pessoais, como direitos fundamentais, dignidade e protecção constitucional relativamente amplos mas que, desacompanhados da devida e adequada concretização legal, que a própria Constituição da República prevê, se mostram insuficientes para uma efectiva concretização prática.

No conceito que se pode extrair da nossa Constituição, dados pessoais são todos aqueles que identifiquem ou permitam identificar um indivíduo e relativos às convicções políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária e à vida privada.

Não obstante a norma constitucional referir-se apenas à utilização de dados em suporte informático, o conceito de dados pessoais não se pode cingir àqueles que são tratados apenas deste modo. São, por isso, e por maioria de razão, dignos de protecção os dados pessoais independentemente do suporte, desde os informáticos aos electrónicos, em papel, imagem, som e demais. É neste sentido que vão as jurisdições de países que, a este respeito, já possuem legislação específica mais elaborada.

A nossa Constituição trata o tema em quatro dimensões. A primeira consiste na proibição de utilização de meios informáticos para o registo e tratamento de dados pessoais. Entenda-se aqui, por interpre-

tação do disposto no número 2 do artigo 71.º, proibição de utilização e tratamento em violação da lei aplicável que, em países comparáveis com Moçambique, prevê obrigações de obter o consentimento do



titular, prestar-lhe a devida informação e ainda, algumas vezes, impor a autorização da autoridade reguladora para o tratamento dos dados. A segunda consiste em remeter para a lei a regulação da protecção e tratamento e utilização de dados pessoais por autoridades públicas e entidades privadas. A terceira consiste na proibição expressa de acesso a bases de dados para conhecimento de dados pessoais de terceiros, assim como a sua transferência, salvo nos casos estabelecidos por lei ou por decisão judicial. Por fim, a Constituição garante a todos o direito ao acesso aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação.

Com a aprovação, em Janeiro do presente ano, da Lei n.º 3/2017, de 9 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das transacções

electrónicas, do comércio electrónico e do governo electrónico (“Lei das Transacções Electrónicas”) é conferida previsão legal à protecção de dados pessoais em Moçambique, embora de uma forma sectorial. Esta lei, que visa garantir a segurança dos provedores e utilizadores das tecnologias de informação e comunicação, tem como objectivo estabelecer um ordenamento jurídico em que o comércio electrónico, as mensagens de dados, comunicações electrónicas e serviços do governo electrónico se processem com a necessária celeridade e segurança jurídica, aumentando a confiança do cidadão na utilização das transacções electrónicas como meio de comunicação, de prestação de serviços e de consumo em massa e promover o investimento público e privado no sector das tecnologias de informação e comunicação.

dados pessoais, incluindo a obrigação de confidencialidade, precisão, completude e actualização. Estabelece, igualmente, um princípio nos termos do qual os dados pessoais devem ser obtidos do respectivo titular. Nos casos em que sejam recolhidos junto de terceiros, o titular deve ser devidamente informado do motivo para os quais os dados foram recolhidos e a identidade da empresa que trate os dados pessoais (nos termos da lei, o processador) até à data em que os mesmos tenham sido divulgados pela primeira vez.

Por fim, no que concerne às obrigações do responsável pelo tratamento dos dados, a lei estabelece o dever de protecção dos mesmos contra riscos de perdas, acesso não autorizado, destruição, utilização e modificação ou divulgação.

## Em 2017, Moçambique aprovou a Lei das Transacções Electrónicas, que confere previsão legal à protecção de dados pessoais

Esta lei, conjugada com a garantia do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada do artigo 80.º do Código Civil, reforça o quadro jurídico legal em matéria de privacidade e protecção de dados pessoais mas não visa, por conseguinte, regular de forma autónoma, exaustiva e comum a todos os sectores a matéria referente à protecção de dados pessoais, dedicando a esta apenas dois dos seus 75 artigos e reproduzindo, com poucos desenvolvimentos, a previsão constitucional de que tratámos acima. Ademais é, tal como já o era a previsão constitucional, redutora no que tange ao conceito de dados pessoais, aqui restringidos àqueles que são gerados e tratados em suporte electrónico, o que faz sentido por ser uma legislação que se dedica especificamente a um sector.

De qualquer modo, partindo da previsão constitucional, a Lei das Transacções Electrónicas vem estabelecer obrigações relevantes ao tratamento de

A lei ficou claramente curta no que respeita à protecção de dados pessoais. Afinal, não era essa a sua finalidade. E ficou curta porque, entre outras omissões, (i) não regula a questão do consentimento dos titulares (expresso ou tácito) e respectivo formato, (ii) não é abrangente quanto à natureza dos dados objecto de protecção, sobretudo no que respeita ao suporte utilizado, (iii) não estabelece mecanismos concretos para a garantia da segurança dos dados pessoais, (vi) não estabelece um regime específico de responsabilidade por incumprimento e (v) não regula a transferência internacional de dados pessoais.

A solução passa, necessariamente, por uma lei que se dedique a esta matéria e, ao contrário desta (específica para um determinado sector), se aplique a todos os sectores de forma transversal. De qualquer modo, fica a sensação de que a Lei das Transacções Electrónicas é o primeiro passo de um caminho que se continuará a fazer. ✳



JG/AMIE GRILL/GETTY